

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E SAÚDE

PRIMEIRO SALÃO BAHIANO DE BELAS-ARTES

COMEMORATIVO DO

IV CENTENÁRIO DA FUNDAÇÃO

DA

CIDADE DO SALVADOR



IMPRENSA OFICIAL DA BAHIA

1949



1.º SALÃO BAHIANO DE BELAS-ARTES

Comissão Organizadora

PRESIDENTE — *Anísio Spínola Teixeira*, Secretário da Educação e Saúde.

VICE-PRESIDENTE — *Presciliano Silva*, pintor, professor da Escola de Belas-Artes da Bahia, Medalha de Honra do Salão Nacional de Belas-Artes.

SECRETÁRIO GERAL — *José Antônio do Prado Valladares*, escritor, professor da Faculdade de Filosofia da Bahia, diretor do Museu do Estado.

TESOUREIRO — *Admar Braga Guimarães*, advogado, professor da Escola de Belas-Artes da Bahia.

MEMBROS — *Manuel I. Mendonça Filho*, pintor, diretor da Escola de Belas-Artes da Bahia.

Godofredo de Figueiredo Filho, escritor, professor da Faculdade de Filosofia da Bahia, chefe do 2.º Distrito da D. P. H. A. N.

Ismael de Barros, escultor, professor da Escola de Belas-Artes da Bahia.

Diógenes de Almeida Rebouças, arquiteto, professor da Escola de Belas-Artes da Bahia.

J Ú R I S

Secção de Pintura

Divisão Geral

Divisão de Arte Moderna

Presciliano Silva — Bahia

Diógenes Rebouças — Bahia

Mendonça Filho — " "

Alcides R. Miranda — Rio

Raul Deveza — Rio

Aldo Bonadei — S. Plo.

Não há Júris para as demais Secções porque, no Salão deste ano, somente haverá premiação para a Secção de Pintura.

instituto de arte conte

INSTITUTO DE BELAS-ARTES

Comissão Organizadora

- PRESIDENTE — Artista Spínola Teixeira, Secretário da Educação e Saúde.
- VICE-PRESIDENTE — Presciliano Siqueira, pintor, professor da Escola de Belas-Artes da Bahia, Medalha de Honra do Salão Nacional de Belas-Artes.
- SECRETÁRIO GERAL — José Antônio do Prado Valle, diretor, escritor, professor da Faculdade de Filosofia da Bahia, diretor do Museu do Estado.
- TESOUREIRO — Adnan Braga Guimarães, advogado, professor da Escola de Belas-Artes da Bahia.
- MEMBROS — Manoel I. Mendonça Filho, pintor, diretor da Escola de Belas-Artes da Bahia.
- Godofredo de Figueiredo Filho, escritor, professor da Faculdade de Filosofia da Bahia, chefe do 2.º Distrito da D. P. H. A. N.
- Ismael de Barros, escritor, professor da Escola de Belas-Artes da Bahia.
- Diogenes de Almeida Rebouças, arquiteto, professor da Escola de Belas-Artes da Bahia.

JURIS

Secção de Pintura

- Divisão Geral
- Divisão de Arte Moderna
- Presciliano Siqueira — Bahia
- Alcides R. Miranda — Rio
- Raul Pereira — Rio
- Aldo Bonadei — S. Paulo
- Diogenes Rebouças — Bahia

Não há juris para as demais Secções porque, no Salão deste ano, sómente haverá premiação para a Secção de Pintura.

§ 1º — Os membros não permanentes serão escolhidos dentre brasileiros residentes nesta Capital e de reconhecida competência em assuntos de arte, propostos pelo Secretário de Educação.

§ 2º — A Comissão elegerá anualmente, em sua primeira reunião, um Vice-presidente, que substituirá o Presidente em todos os seus impedimentos, um Secretário Geral e um Tesoureiro.

DECRETO N. 14.314, DE 8 DE MARÇO DE 1949

Institui e regula o Salão Bahiano de Belas-Artes.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições,

Considerando que é dever do Estado promover e difundir a cultura artística;

Considerando que as exposições públicas de obras originais de artistas brasileiros e dos estrangeiros radicados no país, são meio idôneo de fomentar a cultura das artes plásticas,

DECRETA:

- Art. 1º — Fica instituído o *Salão Bahiano de Belas-Artes*, que será realizado, anualmente, de 1º a 30 de novembro, sob a orientação da Secretaria de Educação.
- Art. 2º — Salão Bahiano de Belas-Artes compreenderá as seguintes Secções:
 - I — Pintura
 - II — Escultura
 - III — Desenho e Gravura
 - IV — Arquitetura.

DA COMISSÃO ORGANIZADORA E DOS JURIS

Art. 3º — O Salão Bahiano de Belas-Artes será dirigido por uma Comissão Organizadora, constituída pelo Secretário de Educação, seu Presidente nato, pelos diretores da Escola de Belas-Artes da Bahia e do Museu do Estado, pelo chefe do 2º Distrito da Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (DPHAN) e por mais quatro (4) membros não permanentes, nomeados, bienalmente, pelo Governador do Estado.

§ 1º — Os membros não permanentes serão escolhidos dentre brasileiros residentes nesta Capital e de reconhecida competência em assuntos de arte, propostos pelo Secretário de Educação.

§ 2º — A Comissão elegerá anualmente, em sua primeira reunião, um Vice-presidente, que substituirá o Presidente em todos os seus impedimentos, um Secretário Geral e um Tesoureiro.

Art. 4º — Compete à Comissão Organizadora supervisionar a organização e o funcionamento do Salão Bahiano de Belas-Artes, determinar a abertura de inscrições, receber os trabalhos, elaborar e promover a publicação do catálogo da exposição e cuidar de sua publicidade.

Art. 5º — A Comissão Organizadora será assistida por Júris compostos, cada um, de três (3) membros, nomeados anualmente e de livre escolha do Governador do Estado, dentre artistas conhecidos e residente no país, propostos pelo Presidente do Salão.

§ Único — Haverá dois Júris para cada uma das Secções do Salão, correspondentes às duas tendências atuais da arte no Brasil: o Júri da divisão geral e o Júri da divisão de arte moderna.

Art. 6º — Aos Júris incumbe, especial e privativamente:

- a) classificar, preliminarmente, os trabalhos enviados ao Salão, segundo as tendências artísticas a que obedecem;
- b) deliberar sobre a admissão dos mesmos à exposição;
- c) conferir os prêmios previstos neste decreto.

Art. 7º — Os Júris deliberarão: — em conjunto, sobre a classificação dos trabalhos, e, separadamente, sobre a admissão e premiação dos classificados em sua respectiva Secção e divisão.

§ Único — As deliberações dos Júris quanto à admissão e premiação dos trabalhos são irrecorríveis, devendo as atas das reuniões em que forem tomadas ser enviadas à Comissão Organizadora para os devidos fins.

Art. 8º — No caso de ausência eventual de algum de seus respectivos membros, os Júris funcionarão integrados por artistas da mesma tendência, designados pelo Presidente da Comissão Organizadora dentre os componentes desta ou dos Júris das demais Secções do Salão.

Art. 9º — Será gratuito o exercício das funções de membro da Comissão Organizadora e dos Júris.

DA INSCRIÇÃO E ADMISSÃO

Art. 10 — O candidato deverá requerer a inscrição de seus trabalhos e entregar os mesmos à Comissão Organizadora até trinta (30) dias antes da abertura do Salão.

Art. 11 — As obras destinadas ao Salão serão entregues, mediante recibo, à Comissão Organizadora, acompanhadas de guia assinada pelo candidato, constando de cada uma:

- a) nome por extenso, naturalidade e endereço do autor;
- b) título dado ao trabalho;
- c) preço, se destinado à venda.

§ 1º — As obras dos expositores não residentes na Capital do Estado da Bahia serão entregues por pessoas devidamente autorizadas pelos candidatos.

§ 2º — As obras deverão ser convenientemente emolduradas, ou acompanhadas dos respectivos suportes, não se responsabilizando a Comissão pelas obras cuja preservação solicite vidros ou material análogo e que sejam enviadas sem esta proteção.

§ 3º — Os trabalhos de escultura pesando mais de cem (100) quilos serão colocados nos lugares indicados pela Comissão Organizadora, pelos próprios autores ou seus representantes, sob a responsabilidade deles.

§ 4º — As despesas de frete e transporte das obras correrão exclusivamente por conta do expositor.

§ 5º — O candidato poderá expor até três (3) obras por Secção em que se inscrever.

§ 6º — Durante a exposição, os trabalhos só poderão ser vendidos por intermédio da Comissão Organizadora.

Art. 12 — A admissão dos trabalhos enviados ao Salão Bahiano de Belas-Artes independe do pronunciamento do Júri competente, quando for de autor já laureado com medalha de ouro em Salão oficial brasileiro, ou com prêmio de Viagem ao Estrangeiro, ou ao País, no Salão Nacional de Belas-Artes.

Art. 13 — Não serão admitidos no Salão:

- a) as cópias, ainda que reprodução por diferentes processos;
- b) os trabalhos que tenham figurado em concursos escolares;
- c) os trabalhos dos artistas falecidos há mais de um ano da data marcada para a abertura do Salão;
- d) as obras que já tenham sido expostas em Salão na Capital do Estado da Bahia;

e) as esculturas em barro cru, cêra ou massas plásticas, e as que não tenham sido completamente tiradas dos respectivos moldes ou fôrmas.

Art. 14 — Os trabalhos admitidos ao Salão serão colocados no setor da exposição destinado a obras de orientação semelhante.

DOS PRÊMIOS

Art. 15 — Aos artistas expositores poderão ser conferidos os seguintes prêmios:

- I — Medalha de ouro
- II — Medalha de prata
- III — Medalha de bronze
- IV — Menção honrosa.

§ Único — Os expositores que obtiverem medalha de ouro, prata ou bronze receberão, além delas, prêmios em dinheiro, cujas importâncias serão fixadas anualmente pelo Governo do Estado, antes da data de abertura das inscrições previstas no art. 11 dêste Decreto.

Art. 16 — Os Júris não poderão conceder, cada um, mais de um prêmio de medalha de ouro, de prata ou de bronze, nem mais de cinco menções honrosas.

§ Único — As medalhas de prata e ouro somente poderão ser conferidas a trabalhos de autor brasileiro, nato ou naturalizado, ou estrangeiro residente no país há mais de cinco (5) anos.

Art. 17 — A nenhum artista poderá ser conferido prêmio inferior ou igual ao que já tenha obtido anteriormente, na mesma Secção, no Salão Bahiano de Belas-Artes.

Art. 18 — Os expositores, quando membros da Comissão Organizadora e dos Júris, não poderão concorrer aos prêmios.

Art. 19 — Os prêmios conferidos pelos Júris serão homologados pelo Governador do Estado, à vista da relação apresentada pela Comissão Organizadora e instruída com cópias autênticas das atas respectivas.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 20 — O prazo de funcionamento do Salão Bahiano de Belas-Artes, estabelecido no art. 1º, poderá ser prorrogado por proposta da Comissão Organizadora, aprovada pelo Governador do Estado.

Art. 21 — Serão designados pelo Governo do Estado, por proposta do Presidente da Comissão Organizadora, os auxilia-

res necessários aos serviços do Salão, os quais serão escolhidos dentre servidores públicos estaduais e terão direito a gratificação por serviço extraordinário, previamente fixada.

Art. 22 — O fundo do Salão, que se destina a prover às despesas com a instalação, funcionamento e publicidade da exposição, será constituído:

a) pelos recursos que, para êsse fim, o Governo do Estado atribuir à Comissão Organizadora;

b) pelo produto da comissão de 10% sobre o preço das obras expostas, quando vendidas nos termos do § 6º do art. 11 dêste Decreto;

c) por quaisquer outros recursos que, com essa finalidade, sejam obtidos pela Comissão Organizadora, por iniciativa própria ou por doação de terceiros.

Art. 23 — Até o dia de sua inauguração, só poderão ter ingresso no recinto do Salão Bahiano de Belas-Artes, os membros da Comissão Organizadora e dos Júris, o pessoal da secretaria e dos serviços auxiliares.

Art. 24 — Os trabalhos aceitos pelos Júris não poderão ser retocados nem retirados antes do encerramento do Salão.

Art. 25 — A Comissão Organizadora providenciará, oportunamente, o seguro dos trabalhos enviados e admitidos ao Salão.

Art. 26 — Até a data da inauguração oficial do Salão — para os trabalhos não aceitos, e até vinte (20) dias após o encerramento da exposição — para os admitidos a ela, os respectivos proprietários providenciarão a retirada das obras enviadas, mediante a devolução do recibo a que se refere o art. 11 dêste Decreto.

Art. 27 — Êste Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALACIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em 8 de Março de 1949.

(Assinados) OCTAVIO MANGABEIRA — Anísio Spínola Teixeira.

(Publicado na edição do Diário Oficial, de 9-3-949).

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no Decreto n. 14.314, desta data, resolve nomear:

- a) para integrar a Comissão Organizadora do Salão Bahiano de Belas-Artes do corrente ano, os Srs. Presbiteriano Silva, Iamuel de Barros, Diogenes Rebouças e Admar Guimarães;
- b) para constituir a Seção de Pintura do Salão Bahiano de Belas-Artes do corrente ano, os Srs. Raul Devesa, da divisão geral, e Diogenes Rebouças, Alcides Rocha Miranda e Aldo Bonades, da divisão de arte moderna.

DECRETO N. 14.315, DE 8 DE MARÇO DE 1949

Dispõe sobre o 1º Salão Bahiano de Belas-Artes.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no Decreto n. 14.314, desta data,

DECRETA:

Art. 1º — No 1º Salão Bahiano de Belas-Artes, a realizar-se em Novembro do corrente ano, somente haverá premiação para a Seção de Pintura, mas serão admitidos a exposição, a critério da respectiva Comissão Organizadora, trabalhos de escultura, desenho e gravura e arquitetura.

Art. 2º — Ficam fixados em quinze mil cruzeiros (Cr\$ 15.000,00), dez mil cruzeiros (Cr\$ 10.000,00) e cinco mil cruzeiros (Cr\$ 5.000,00), os prêmios em dinheiro que competem aos artistas laureados com medalha de ouro, de prata e de bronze, respectivamente, no 1º Salão Bahiano de Belas-Artes.

Art. 3º — As despesas com o Salão serão custeadas, neste exercício, com recursos da verba 303-4-I-07, 23 e 27, do orçamento vigente.

Art. 4º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em 8 de março de 1949.

(Assinados) OCTÁVIO MANGABEIRA — Anísio Spínola Teixeira.

(Publicado na edição do Diário Oficial de 9-3-49).

instituto de arte contemporânea

res necessários aos serviços de... os quais serão escolhidos dentre os artistas... e serão dadas a qualificação por serviço... previamente fixada.

Art. 22 — O fundo... que se destina a prover as despesas com a... ordenamento e publicidade da exposição, será constituído:

Art. 23 — Até o dia de sua inauguração, só poderão ser recebidos no recinto do Salão Bahiano de Belas-Artes os trabalhos de escultura, desenho e gravura e arquitetura.

Art. 24 — Os trabalhos aceitos pelo Júri não poderão ser retirados nem retidos antes do encerramento do Salão.

Art. 25 — A Comissão Organizadora providenciará oportunamente o seguro dos trabalhos enviados e admitidos ao Salão.

Art. 26 — Até a data da inauguração oficial do Salão — para os trabalhos não aceitos e até vinte (20) dias após o encerramento da exposição — para os admitidos a ela, os respectivos proprietários providenciarão a retirada das obras enviadas, mediante a devolução do recibo a que se refere o art. 11 deste Decreto.

Art. 27 — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em 8 de Março de 1949.

(Assinados) OCTÁVIO MANGABEIRA — Anísio Spínola Teixeira.

(Publicado na edição do Diário Oficial de 9-3-49).

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no Decreto n. 14.314, desta data, resolve nomear:

a) para integrarem a Comissão Organizadora do Salão Bahiano de Belas-Artes do corrente ano, os Srs. Presciliano Silva, Ismael de Barros, Diogenes Rebouças e Admar Guimarães;

b) para constituírem os Júris da Secção de Pintura do mesmo Salão, os Srs. Presciliano Silva, Mendonça Filho e Raul Deveza, da divisão geral, e Diogenes Rebouças, Alcides Rocha Miranda e Aldo Bonadei, da divisão de arte moderna.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em 8 de março de 1949.

(Assinados) OCTÁVIO MANGABEIRA — Anísio Spínola
Teixeira.

(Publicado na edição do Diário Oficial de 9-3-49).

DECRETA:

Art. 1º — No 1º Salão Bahiano de Belas-Artes, a realizarse em Novembro do corrente ano, somente haverá premiação para a Secção de Pintura, mas serão admitidos a exposição, a critério da respectiva Comissão Organizadora, trabalhos de escultura, desenho e gravura e arquitetura.

Art. 2º — Ficam fixados em quinze mil cruzados (Cr\$ 15.000,00) dez mil cruzados (Cr\$ 10.000,00) e cinco mil cruzados (Cr\$ 5.000,00), os prêmios em dinheiro que compete aos artistas laureados com medalha de ouro, de prata e de bronze, respectivamente, no 1º Salão Bahiano de Belas-Artes.

Art. 3º — As despesas com o Salão serão custeadas neste exercício, com recursos da verba 303-4-1-07, 23 e 27, do orçamento vigente.

Art. 4º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em 8 de março de 1949.

(Assinados) OCTÁVIO MANGABEIRA — Anísio Spínola
Teixeira.

(Publicado na edição do Diário Oficial de 9-3-49).